



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13884/529/91-32

Sessão de 11 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.318

Recurso nº: 102.955 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente: VIAÇÃO REAL LTDA.

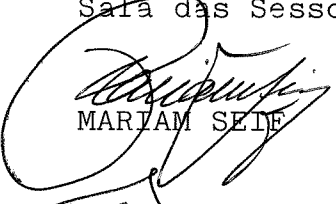
Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A utilização de notas fiscais inidôneas para reduzir indevidamente o lucro sujeito à tributação configura a prática de infração qualificada, sujeita à multa de 150%.

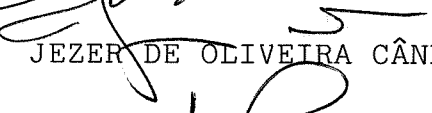
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM: AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FÉV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.529/91-32

RECURSO Nº: 102.955

ACORDÃO Nº: 101-84.318

RECORRENTE: VIAÇÃO REAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO REAL LTDA., pessoa jurídica domiciliada à Rua José Maria Vilaça, 215 - Alto da Ponte, Município de São José dos Campos - SP, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 509.

A autuação teve por objeto a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, resultante da glosa de valores de notas fiscais falsas/inidôneas, registrados como custo/despesa operacional, a título de "materiais de manutenção/peças e acessórios", conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração/IRPJ de fls. 502 e Relação das notas fiscais, constante das fls. 498 a 501; valores arrolados por exercício:

Exercício de 1988 - período base de 1987 =	Cz\$ 46.116.496,78
Exercício de 1989 - período base de 1988 =	Cz\$ 255.244.905,55
Exercício de 1990 - período base de 1989 =	Cz\$ 1.288.999,62
Exercício de 1991 - período base de 1990 =	Cz\$ 29.845.373,21

Acórdão nº 101-84.318

Tendo requerido a prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa e sido essa concedida pela autoridade competente, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 515/516, onde alega o seguinte:

1. De início, a autuada historia uma série de fiscali-
zações realizadas em empresa do grupo a que pertence, culminando com a presente, em que o autor do feito requisitou determinado número de notas fiscais, e com base nas mesmas, autuou a empresa alegando serem os documentos inidôneos, não representando real aquisição de material, impondo multa de 150%, como se existisse o intuito de dolo ou fraude e não fosse a autuada mais que vítima de maus comerciantes, se é que essas notas foram de fato, emitidas ilegalmente;

2. Não tem a impugnante condições de saber se seus fornecedores estão emitindo suas notas fiscais em talões "extras", ou se seus CGC's estão extintos ou inválidos e se os endereços que constam nas notas fiscais são reais, uma vez que as compras e seus respectivos pagamentos são feitos em sua sede; cabe à fiscalização verificar tais ocorrências, para evitar que bons empresários sejam "usados" para a prática de ilícitos que desconhecem; não é de seu conhecimento que qualquer daquelas firmas tenha sido sequer fiscalizada;

3. No prazo da impugnação, foi intimada a apresentar 'outros documentos e aconselhada a recolher o crédito tributário, sob pena de seus diretores serem processados criminalmente;

4 Se houve irregularidade nas transações, não foi por 'culpa da autuada, muito menos por má fé, dolo ou fraude, como quer a fiscalização, com aplicação da multa de 150%.



Acórdão nº 101-84.318

Cumprindo o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, foi ou vido o autor do feito que, em informação de fls. 518, propõe a manu tenção integral do lançamento, com base nos seguintes argumentos:

1. a impugnação não trouxe nenhum fato novo que pudes se ilidir o procedimento fiscal;

2. a autuada quer transferir à fiscalização o ônus de verificar a idoneidade ~~das~~ emitentes das notas fiscais; não foi involuntária sua participação na fraude, uma vez que se concluiu que as notas fiscais em tela eram falsas/inidôneas, possivelmente, a partir da constata— ção de que as mesmas acobertavam várias compras de motores e peças de veículos, em quantidade expressiva e num espaço de tempo bastante exíguo entre uma compra e outra, sem a necessária comprovação da sua efetiva entrada no estabelecimento da impugnante;

3. verifica-se ainda que, mesmo sendo vários os "forne— cedores" todas as notas em questão, de emissão manuscrita, apresentam grande semelhança de caligrafia no seu preenchimento; as duplicatas' a elas correspondentes, não tiveram a sua cobrança efetuada por via bancária, com o detalhe de que quase todas, senão todas, foram reci badas sem data;

4. Por fim, informa o autuante que a fraude foi con firmada com as diligências fiscais realizadas, em cujos relatórios, ' com os documentos que os acompanham (v.g. declaração de fls. 40), es tá demonstrada, à saciedade, a inidoneidade das notas fiscais glosa— das.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instân— cia, proferida às fls. 519/522, manteve integralmente a exigência, se fundamentando da seguinte forma:



Acórdão nº 101-84.318

1. A ação fiscal se apoiou em fato real e incontestável, de que se deduziram falsos custos/despesas operacionais com pseudo aquisições de materiais para manutenção (peças e acessórios), cuja realização e valores, não se comprovam com documentos idôneos;

2. O evidente intuito de fraude, que autoriza a aplicação da multa agravada de 150%, está bem caracterizada nos autos, pelos Auditores Fiscais, já que, conforme preconiza o artigo 174, § 2º do RIR/80, foram acostadas provas irrefutáveis de que as emitentes das notas fiscais se encontravam em situação irregular perante o Fisco, ou seus talonários não coincidem, em forma e numeração, com os dados constantes das notas encontradas na contabilidade da impugnante, como se verifica nas informações colhidas pelos autuantes nos arquivos da Receita Federal, nas cópias do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - Mod. 6, bem como nas declarações tomadas a termo junto a dirigentes das pseudo-emissoras dos documentos inidôneos, os quais, em resumo, negaram qualquer fornecimento de mercadorias à interessada;

3. A contribuinte, em nenhum momento, comprovou, de forma inequívoca, a idoneidade dos documentos em questão, única maneira de eximir-se da autuação, se limitando a alegar desconhecimento em relação a seus fornecedores e a tentar transferir à Receita Federal, o ônus por ter recebido tais documentos.

Cientificada da decisão retro, em 05.03.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 524, a empresa interpôs, em 06.04.92, recurso voluntário a este Conselho, juntado ao processo às fls. 525/547, instruído com a documentação de fls. 548/647, onde, em síntese, alega o seguinte:



Acórdão nº 101-84.318

1. Preliminarmente, a empresa desenvolve a tese de que a autuação se deveu ao aspecto **aparente** de fraude das operações de compras de mercadorias registradas como custos/despesas, enfatizando que eles (os aspectos) não passam de simples aparência; conceituando **fraude fiscal**, ressalta a necessidade, para sua concretização, da **conivência** ou **concluío** das partes envolvidas; não restando provado nos autos, a ocorrência desta, por qualquer elemento material, é reforçada a tese de que a ação fiscal se estribou no aspecto aparente da fraude; afirma que os procedimentos administrativos adotados pela empresa, na compra de materiais, não põem sua diretoria em contato com os vendedores das firmas fornecedoras, estas em número elevado e procedentes de várias partes do País, fato que não lhe permitia conhecer os seus responsáveis, para concluir que, se houve falsificação das notas fiscais arroladas no Auto de Infração, cabe ao Fisco identificar sua autoria, não podendo, como fizeram os autuantes e a autoridade julgadora monocrática, ser cobrando provas de que não foi a fiscalizada responsável pela emissão das notas fiscais tidas como "frias", sendo esse um ato impossível e se constituindo em excesso da autoridade;

2. Ainda no desenvolvimento da questão preliminar argüida pela ora Recorrente, levanta esta a hipótese de que as empresas emitentes das notas fiscais em tela - que, na maioria, continua operando - teriam negado a concretização das vendas descaracterizadas na ação fiscal, para fugir ao pagamento dos impostos, especialmente do ICMS, em cujos livros fiscais, foi o Fisco autuante buscar informes para o procedimento objeto deste recurso; justifica dessa forma, a transcrição de uma série de julgados do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, que trataram, segundo a autuada, de situações análogas à presente, decidindo em favor do contribuinte;

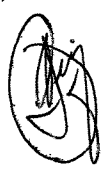
3. Por fim, traz à luz, ainda como fundamento de sua tese, o Acórdão nº 78.273/88, da Primeira Câmara deste Conselho, que

Acórdão nº 101-84.318

tratou, segundo sua ótica, de caso semelhante ao presente, embora inverso, em que este tribunal administrativo deu provimento ao recurso da empresa autuada por falta de escrituração de notas fiscais emitidas em seu nome, cuja operação foi por ela negada, por não representar efetiva aquisição de mercadorias; encerra, resumindo seus argumentos e esperando o acolhimento das questões preliminares apresentadas para que se julgue improcedente a ação fiscal.

4. Quanto ao mérito, a Recorrente descreve todo o seu procedimento administrativo de aquisição de material, demonstrando o fluxo de documentos que acompanham suas várias etapas, sendo juntadas cópias aos autos, ressaltando que, no caso das **fichas de almoxarifado**, essas são expurgadas anualmente, à medida que os lotes de peças vão terminado, ou o exercício social vai se findando, às vezes sendo renovadas; as entradas de mercadorias (peças e acessórios), são comprovadas pela juntada das **fichas Controle Mensal de Despesas** do ano de 1990, onde se acham registradas as notas fiscais das sete firmas emitentes de notas "frias", no entender do Fisco, o que demonstra a boa-fé da Recorrente.

5. Volta a se socorrer do Acórdão 1º CC nº 101.78.273/88, para corroborar seu argumento de que as notas fiscais em questão representaram compras de fato, conforme toda a documentação juntada, inclusive a relação de cheques utilizados para os seus pagamentos, constante das fls. 647; pela ordem, são juntados ainda os seguintes documentos, em cópias "xerox": a) fichas de Controle Mensal de Despesas (Doc. 01 a 29 - fls. 548/576); b) notas fiscais arroladas ' no Auto de Infração (Doc. 30 a 89 - fls. 577/637); e c) fichas de Controle do Almoxarifado (Doc. 90 a 98 - fls. 638/648).



Acórdão nº 101-84.318

Como já requerido, espera a Recorrente que o Auto de ' Infração lavrado não prospere, se determinando o seu indeferimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.318

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A fiscalização glosou custos/despesas relativos a inúmeras notas fiscais tidas como emitidas pelas empresas AUDE AUTO PEÇAS LTDA, EDPOL AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS/LTDA, BRONZITEC DIST. AUTO PEÇAS LTDA, AUTO PEÇAS "CIMICAR" LTDA, AUTO PEÇAS SARAIVA LTDA, SHOP DIESEL PEÇAS P/MOTORES LTDA E PRÊMIO DIST. PEÇAS E MOTORES DIESEL LTDA.

Diligenciando nos endereços constantes das notas fiscais, apurou o fisco que:

a) a EDPOL AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA teve sua inscrição no C.G.C suspensa desde 31.12.87, estando omissa em 87,88 e 89; no endereço constante da nota fiscal funciona outra firma (BAZAR BATUTA LTDA - ME), sendo que, no período de setembro de 1985 a 05.01.1987, fôra locatário da sala, o Sr. CATALDO TORRICONE, sócio da firma EDPOL, que declarou estar a mesma desativada desde meados de 1986 (fls. 35 a 40);

b) a AUDE AUTO PEÇAS LTDA não foi localizada, pois, simplesmente, não existe o número 430 na Avenida Santos Dumont (fls. 36);

c) a empresa PRÊMIO DIST. PEÇAS E MOTORES DIESEL LTDA não existe, já que é inexistente o número 2751 e o C.G.C colocado na nota fiscal não consta do cadastro geral de contribuintes (fls. 97 e 102);



Acórdão nº 101-84.318

d) as empresas AUTO PEÇAS CIMICAR LTDA, AUTO PEÇAS SA RAIVA LTDA E SHOP DIESEL PEÇAS E MOTORES LTDA são empresas em atividade, porém as notas fiscais que utilizam são diferentes, daquelas apresentadas pela recorrente, além de firmarem declarações de não terem transacionado com a recorrente (fls. 103/124);

e) a empresa BRONZITEC DIST. DE AUTO PEÇAS LTDA. estaria desativada desde 1986, estando omissa na entrega da declaração de rendimentos desde o exercício de 1986 e, no endereço declarado funciona a empresa ROLLETRIC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, pelo menos a partir de 01.10.86 (fls. 96 e 98).

As notas fiscais acostadas ao processo demonstram enorme quantidade de peças adquiridas em espaço de tempo relativamente curto, sem que fosse demonstrada pela recorrente a aplicação desses produtos na "manutenção" de sua frota, ou seja, a efetiva utilização dessas peças (motores, inclusive) na atividade operacional.

Outro aspecto a ser observado é que, além das notas fiscais, foram "emitidas" duplicatas que, coincidentemente, não apresentam datas de pagamento e foram "pagas" em carteira.

Além das considerações anteriores, acresça-se, ainda, a grande semelhança de caligrafia no preenchimento de notas fiscais de empresas diferentes, bem como idêntica confecção gráfica.

Note-se que, "pagando" valores elevados em carteira, a recorrente alega desconhecer seus fornecedores.



Acórdão nº 101-84.318

Entendo suficientemente comprovado no processo o intuí
do de fraude, devendo prevalecer o lançamento efetuado pelo fis—
co, inclusive, a aplicação da multa de 150%, mesmo porque os docu
mentos trazidos à colação em nada infirmam o procedimento fiscal.

NEGO, portanto, provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1992.

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 